

Parobé, 20 de dezembro de 2021.

AO
MUNICÍPIO DE SALTO DO JACUÍ/RS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCURADORIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ref. Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.684.402/0001-01, com sede à Rua Alagoas, nº 85, Bairro Funil, município de Parobé/RS, CEP 95.630-000, vem respeitosamente através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL**, que faz nos seguintes termos:

1. Tempestividade

Nos termos do artigo 41, parágrafo 2º, da Lei n. 8.666/93, os licitantes poderão impugnar o edital até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência. Assim, considerando que a solenidade está aprazada para o dia 23 de agosto de 2021, tempestiva a presente impugnação.

2. Exigências exacerbadas em relação aos documentos de Qualificação Técnica

Em análise aos documentos de habilitação exigidos no edital citado, mais precisamente em seu item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que trata das exigências de qualificação técnica das empresas, percebemos que o item possui diversas exigências totalmente exacerbadas e restritivas, vejamos a seguir:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo a ser utilizado;
- b) Certificado de Registro na ANTT em nome da empresa;
- c) Prova do cadastro do veículo a ser utilizado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga;
- d) Documento de Habilitação da categoria adequada do motorista do caminhão;

ALEXANDRO
XAVIER DIAS
JUNIOR:025559
40030

Assinado de forma digital por ALEXANDRO XAVIER DIAS JUNIOR:02555940030
Dados: 2021.12.20 15:54:39 -03'00'

g) Comprovar, mediante apresentação da cópia da carteira de trabalho contendo as respectivas anotações de contrato de trabalho, de que possui em seu quadro funcional efetivo, no mínimo 02 (dois) funcionários distribuídos nas funções de 01 (um) motorista e 01 (um) coletor por caminhão.

As exigências acima expostas poderiam estar no edital se assim estivessem como exigências de condição para assinatura do contrato do licitante vencedor do certame e não como exigência de habilitação.

Vale ressaltar também que os veículos e equipamentos podem vir a ser locados pela empresa ganhadora, assim como os funcionários, que serão contratados apenas se de fato a empresa venha a ser a vencedora do certame, logo, esse tipo de exigência na fase apenas de habilitação fica caracterizada como direcionamento do edital, uma vez que, a não ser que a empresa já esteja executando esse tipo de serviço no município, não teria o menor sentido a empresa realizar contratações de funcionários, compras ou locações de veículos e equipamentos para uma simples participação em uma licitação.

Desnecessário aqui lembrar que o art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece limites de qualificação técnica que podem ser exigidos. De igual forma, que o parágrafo 5º desse artigo VEDA a exigência de comprovação não prevista da Lei 8.666/93, que inibam a participação na licitação.

Art. 30 A documentação relativa á qualificação técnica limitar-se-á a:

.....

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não prevista nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

3. Exigência restritiva sem a devida indicação de motivação e justificativa.

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do estado de Direito ao qual é inerte, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo

que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efeito controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específica objeto do contrato, ressalvando o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2020)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

ALEXANDR
O XAVIER
DIAS
JUNIOR:025-30
55940030

Assinado de forma
digital por
ALEXANDRO
XAVIER DIAS
JUNIOR:025559400
Dados: 2021.12.20
15:56:12 -03'00'

4. Pedidos

Diante de todo o exposto, requer a revisão do processo de forma a possibilitar a adequação dos itens supramencionados, visando ao atendimento dos princípios da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia, sendo que a referida mudança se baseia na alteração das exigências em relação ao atestado técnico.

Nestes termos, pede deferimento.

ALEXANDRO
XAVIER DIAS
JUNIOR:025559
40030

Assinado de forma
digital por ALEXANDRO
XAVIER DIAS
JUNIOR:02555940030
Dados: 2021.12.20
15:56:27 -03'00'

Du Zé Serviços de Limpeza Urbana Ltda
CNPJ nº 33.684.402/0001-01
Alexandro Xavier Dias Junior
CPF: 025.559.400-30
Sócio Diretor